



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720144/2015-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.944 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES.

Cabível a compensação de valores de contribuições previdenciárias lançados de ofício, através da utilização de valores pagos a título de SIMPLES, dependendo, todavia, a posterior extinção, por compensação, do crédito lançado, do crivo da autoridade local da Receita Federal do Brasil.

SÚMULA CARF nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula exigência de contribuições previdenciárias, a saber:

(1) **AI DEBCAD n.º 51.072.789-1**, no montante de R\$ 173.945,83 (cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), consolidado em 02/06/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências de 01/2013 a 12/2013, inclusive o 13º salário;

(2) **AI DEBCAD n.º 51.072.796-4**, no montante de R\$ 39.709,04 (trinta e nove mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), consolidado em 02/06/2015, referente a contribuições destinadas aos terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, relativas às competências de 01/2013 a 12/2013, inclusive o 13º salário.

O lançamento decorreu do fato de que o sujeito passivo, embora tenha sido excluído do Simples Nacional, apresentou GFIP com esse enquadramento, ensejando, pois, a exigência das contribuições sociais não recolhidas. Oportuno registrar que a decisão de exclusão do simples encontra-se consolidada administrativamente.

Inconformada, a recorrente impugnou o lançamento. Arguiu preliminar de nulidade, face à apresentação de impugnação contra o Ato declaratório de Exclusão do Simples, que não teria sido apreciada por autoridade competente. Alegou que o lançamento não considerou os valores já recolhidos para o Simples Nacional. Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

1. Declarar a nulidade da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa - DRF/JPA, no DESPACHO DECISÓRIO de fls. 65 dos autos do processo administrativo nº 11618.723.525/2012-27, anexo por cópia, apreciação necessária por se tratar de questão de ordem pública, cancelando-se, consequentemente, os autos de infração integrantes deste processo administrativo;
2. Se, por hipótese, não for esse o entendimento, que seja declarada a nulidade dos autos de infração por erro no cálculo do tributo devido, por não terem sido deduzidos os valores anteriormente recolhidos na sistemática do Simples Nacional;
3. Se, ainda por hipótese, não for esse o entendimento, que seja admitida a dedução dos valores anteriormente recolhidos na sistemática do Simples Nacional, no cálculo do crédito tributário constituído através dos lançamentos de ofício em causa, mesmo porque a jurisprudência sobre essa matéria foi pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF após a edição da Súmula CARF nº 76, de cumprimento obrigatório pelos seus conselheiros, conforme preceitua o art. 72 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, não mais cabendo qualquer discussão a respeito naquela instância recursal do contencioso administrativo.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, consoante Acórdão nº 16-74.141 - 12ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 108 e ss). Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício do crédito tributário devido e seus consectários legais em face da exclusão, que é procedimento plenamente vinculado e obrigatório e está garantido como medida de prevenção da decadência.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social relativas à quota patronal e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

O processo que discute a exclusão do contribuinte do SIMPLES tem tramitação e prazos próprios. No Auto de Infração que constituiu o crédito tributário não se conhece das razões do contribuinte que levaram a sua exclusão definitiva do SIMPLES.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SIMPLES. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples e Simples Nacional.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). FORO COMPETENTE.

A competência para análise dos pedidos de revisão de ofício, inclusive quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa Da União é dos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores- Chefes da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva jurisdição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 04/08/2016, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 113 e ss), em 31/08/2016. Em requer, ao teor da Súmula CARF nº 76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por conter os requisitos legais.

No mérito, assiste razão ao recorrente, no que diz respeito à matéria devolvida pelo recurso, qual seja, a dedução do valor considerado impositivo dos valores já recolhidos na sistemática do Simples Nacional.

A decisão de piso negou o deferimento a esse pleito com base nos seguintes fundamentos:

Quanto aos recolhimentos efetuados, utilizando o regime SIMPLES NACIONAL, cabe registrar que nos termos do artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009; combinado com o artigo 44, §6º, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 e artigo 56, §6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, é vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Não obstante, essa a matéria está regulada pela Súmula CARF nº 76, de aplicação obrigatória por esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011
Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009
Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008.

Por oportuno, colaciono jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afirma a aplicação da referida Súmula às contribuições sociais previdenciárias, verbis:

Acórdão nº 9202006.667-2ª Turma

Sessão de 17 de abril de 2018

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES. Cabível a compensação de valores de contribuições previdenciárias lançados de ofício, através da utilização de valores pagos a título de SIMPLES, dependendo, todavia, a posterior extinção, por compensação, do crédito lançado, do crivo da autoridade local da Receita Federal do Brasil.

Oportuno registrar que a pretendida compensação, que ora se defere, não obstante os fundamentos contrários da decisão recorrida, que, no conjunto, foram enfrentados nesse voto, está limitada às parcelas dos recolhimentos efetuados a título do Simples Nacional, que se referem às contribuições sociais previdenciárias, e deverá ser processada pelo encontro de contas, a ser procedido pela unidade preparadora, deduzindo do crédito tributário exigido.

Por oportuno, registro que houve equivocada transferência do débito referente ao AI DEBCAD n.º 51.072.796-4 para o processo 14747.720237/2016-67, a título de matéria não impugnada, não cabendo manifestação alguma desse colegiado acerca das decisões proferidas nesse processo. Ocorre que ambos os lançamentos foram objeto do acórdão recorrido, integralmente enfrentado por essa decisão. Isso posto, a unidade preparadora deverá proceder a juntada de cópia do presente acórdão aos autos do processo nº 14747.720237/2016-67, de modo a dar execução ao julgado.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.944 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.720144/2015-92